



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 40/2022

Referência: 2673468/2022

Interessado: FACULDADE VALE DO ACO LTDA

EMENTA: Defere Registro do Curso TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Faculdade Vale Do Aco Ltda, CONSIDERANDO o artigo 13º da Resolução nº. 261/1979, que delega obrigatoriamente ao CREA a responsabilidade pela manutenção atualizada dos registros sob sua competência: Art. 13º. Cada CREA deverá organizar e manter constantemente atualizado o cadastro dos estabelecimentos de ensino que, no território sob sua jurisdição, diplomem Técnicos de 2º Grau. CONSIDERANDO que a Resolução nº. 1.016 de 25 de agosto de 2006, altera a redação dos artigos 11,15 e 19 da Resolução nº. 1.007 de 05 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já é registrada no CREA-MA, e que o curso superior de TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO não consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que para a consecução do Registro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Requerimento; Formulário B devidamente preenchido, Modelo do Diploma expedido pela Instituição de Ensino; Resolução de Autorização e Reconhecimento do Curso, Lista de Alunos Concludentes, Matriz Curricular, Projeto Pedagógico do Curso e fotos do laboratório. CONSIDERANDO que conforme o CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS SUPERIORES DO MEC, o curso se enquadra no eixo O eixo tecnológico de RECURSOS NATURAIS e possui como perfil profissional: Planeja, projeta e executa empreendimentos voltados para o agronegócio. Projeta mercados estratégicos para o agronegócio. Analisa indicadores de mercado. Afere o desempenho da produção no agronegócio. Analisa e controla custos de produção do agronegócio. Caracteriza e interpreta as diversas cadeias produtivas do agronegócio. Planeja e executa a implantação de arranjos produtivos locais. Gerencia empresas/propriedades rurais. Avalia e emite parecer técnico em sua área de formação; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO a Decisão Plenária PL-0423/2005 que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Crea e Decisão Nº: PL-1679/2021 que Aprova a sistematização dos títulos acadêmicos cadastrados no e-MEC a serem inseridos no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; CONSIDERANDO que a Resolução 313/1966 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais tecnólogos; CONSIDERANDO a análise da grade curricular do curso conforme tabela em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo decidiu pelo DEFERIMENTO da solicitação de Cadastro do Curso superior de TECNOLOGIA EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO, modalidade presencial da FACULDADE VALE DO AÇO LTDA - AÇAILANDIA, concedendo o título de TECNÓLOGO EM GESTÃO DO AGRONEGÓCIO com atribuições regulamentadas no Art. 3º da Resolução 313/1986-CONFEA exceto: condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; e execução de desenho técnico. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para DECISÃO e providências conforme Decisão Plenária PL-0423/2005 e PL-1679/2021, ambas do CONFEA, para inclusão do título na tabela de títulos da Resolução 473/2002 do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Stefanny Barros Portela

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 41/2022

Referência: 2684489/2022

Interessado: RAILTON ANDRADE DE SOUSA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Railton Andrade De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pós-graduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com a referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: §6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Ao colegido para votação. Coordenou a reunião o senhor **Steffanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 42/2022

Referência: 2671676/2022

Interessado: LUIS RODRIGUES DA SILVA NETO

EMENTA: Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de inclusão de extensões de atribuições - georreferenciamento de imóveis rurais Luis Rodrigues Da Silva Neto, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO QUE O PROFISSIONAL, QUE É ENGENHEIRO AGRONOMO, APRESENTOU DIPLOMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS: CONSIDERANDO a PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004 que reformula a Decisão PL-0633/2003 que trata de Georreferenciamento que decidiu: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao Georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; Engenheiro Florestal; Engenheiro Geólogo; Engenheiro de Minas; Engenheiro de Petróleo; Arquiteto e Urbanista; Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; Engenheiro Agrícola; Geólogo; Geógrafo; Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao CREA.(grifo nosso).CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada e verificou que o requerente cumpre com a exigência da PL-2087/2004 de 03 de novembro de 2004, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, visto que cursou todas as disciplinas obrigatórias. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo o deferimento do pedido de anotação de curso, sem acréscimo de título e com fornecimento de atribuições para realizar atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (1.6.5.04.05 do anexo da Resolução 1.010/2005), em atendimento ao que preceitua a Decisão Plenária PL-2087/2004 e PL-1347/2008, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 43/2022

Referência: 2674166/2022 - Auto: 6300176/2022

Interessado: DET MAX SERVICOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wady Lima Castro Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CRQ, Conselho Regional de Química 11ª Região, datado de 02/02/2022; CONSIDERANDO que o registro no CRQ é anterior a lavratura do auto de infração - 6300176/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, visto que NOME DA EMPRESA está registrada no CRQ sob o nº 1162 de acordo com a Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, sendo assim não necessita de emissão de ART; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 44/2022

Referência: 2674160/2022 - Auto: 6300173/2022

Interessado: DET MAX SERVICOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CRQ, Conselho Regional de Química 11ª Região, datado de 02/02/2022; CONSIDERANDO que o registro no CRQ é anterior a lavratura do auto de infração - 6300173/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, visto que NOME DA EMPRESA está registrada no CRQ sob o nº 1162 de acordo com a Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, sendo assim não necessita de emissão de ART; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 45/2022

Referência: 2674162/2022 - Auto: 6300174/2022

Interessado: DET MAX SERVICOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodrigo Jorge Silva Braga, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CRQ, Conselho Regional de Química 11ª Região, datado de 02/02/2022; CONSIDERANDO que o registro no CRQ é anterior a lavratura do auto de infração - 6300174/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, visto que NOME DA EMPRESA está registrada no CRQ sob o nº 1162 de acordo com a Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, sendo assim não necessita de emissão de ART; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 46/2022

Referência: 2674165/2022 - Auto: 6300175/2022

Interessado: DET MAX SERVICOS AMBIENTAIS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose De Jesus Nunes De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Det Max Servicos Ambientais E Controle De Pragas Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DE REGISTRO NO CRQ, Conselho Regional de Química 11ª Região, datado de 02/02/2022; CONSIDERANDO que o registro no CRQ é anterior a lavratura do auto de infração - 6300175/2022; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada, visto que NOME DA EMPRESA está registrada no CRQ sob o nº 1162 de acordo com a Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, sendo assim não necessita de emissão de ART; CONSIDERANDO o Art. 52 da Resolução 1008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 47/2022

Referência: 2676226/2022 - Auto: 2060257/2022

Interessado: HELTON JOSE PEREIRA BORGES DE CARVALHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gregori Da Encarnacao Ferrao, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Helton Jose Pereira Borges De Carvalho , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de Registro no CREA-MA, observando das atividades contidas no objetivo social da empresa; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa apresentou defesa alegando não exercer as atividades contidas em seu CNPJ, bem como anexa documentação comprobatória de que a mesma não teve movimentações financeiras; CONSIDERANDO Resolução Nº1121 de 2019, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004, que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; CONSIDERANDO que em pesquisa ao sistema IBGE-CONCLA verificou-se que os serviços contidos no CNPJ da empresa compreendem os serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como: estudos topográficos, levantamento de limites, as atividades de informação cartográfica e espacial e a realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo). CONSIDERANDO anexo da Decisão Normativa Nº47 de 1992, que define como habilitados para o serviço de topografia os seguintes profissionais: "Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Geólogo ou Engenheiro Geólogo Engenheiro de Minas Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Urbanista Tecnólogo em Topografia Técnico em Agrimensura Técnico em Estradas Técnico em Saneamento". CONSIDERANDO O Art. 4º da Resolução Nº218 de 1973: Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de: a) loteamentos; b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem; c) traçados de cidades; d) estradas; seus serviços afins e correlatos. II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO O Art. 6º da Resolução Nº218 de 1973: Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente de qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

CONSIDERANDO que da Decisão o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pelo indeferimento da Defesa e a Manutenção da autuação em epígrafe, pelas razões acima expostas, por infração ao art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e com a penalidade de multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 04/07/2022 das 10:00h às 12:00h

Decisão: 48/2022

Referência: 2684859/2022

Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA-MA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Stefanny Barros Portela, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA Câmara Especializada De Agronomia Do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, 1- SOLICITAR O ENVIO DE OFÍCIO A SEMA SOBRE A ANÁLISE E CONSULTA DAS ARTS NO SITE DO CREA. 2- SOLICITAR À PRESIDÊNCIA DO CREA-MA UMA VISITA INSTITUCIONAL A SEMA PARA ESCLARECIMENTOS AOS SERVIDORES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. 3 - DETERMINAR À SUFIS A ELABORAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CREA E SEMA, PARA APRESENTAÇÃO À CEAGRO ATÉ ANTES DA PROXIMA REUNIÃO DA CÂMARA DE AGRONOMIA QUE SERÁ NO DIA 01/08/2022. 4 - SOLICITAR À PRESIDÊNCIA DO CREA-MA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A PARTICIPAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA AGRONOMIA E SUFIS NOS ENCONTROS DOS CEP (CAXIAS, SANTA INÊS E CHAPADINHA) PARA PALESTRA SOBRE PREENCHIMENTO DE ART DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO E APRESENTAÇÃO PELA SUFIS DO CHECK LIST DA AGRONOMIA. 5- DETERMINAR QUE A SUFIS APRESENTE O CRONOGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DA AGRONOMIA ATÉ O DIA 15/07/2022.. Coordenou a reunião o senhor **Stefanny Barros Portela**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Gregori Da Encarnacao Ferrao, Jose De Jesus Nunes De Oliveira, Rodrigo Jorge Silva Braga, Wady Lima Castro Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO STEFANNY BARROS PORTELA
Coordenador da Reunião